



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315004-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO, é embargado SIMONE OKAMORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2315004-33.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Embargante: Alexandre Torrezan Masserotto

Embargada: Simone Okamori

Juiz de origem: Gustavo Cesar Mazutti

VOTO N. 35806

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EMBARGANTE. OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento do exequente. Alegação de obscuridade quanto à análise dos rendimentos para concessão da gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em alegada obscuridade sobre a consideração dos rendimentos líquidos do embargante para a concessão da gratuidade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão entendeu que o embargante não preenche os critérios legais para a concessão da gratuidade judiciária, conforme artigos 98 e 99 do CPC, pois seus rendimentos brutos são superiores a 3 salários mínimos.

2. Os rendimentos líquidos, reduzidos por desconto de pensão alimentícia, não justificam a concessão da gratuidade, pois não se confundem com descontos obrigatórios legais.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, arts. 98 e 99

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 65/67, que negou provimento a agravo de instrumento do exequente.

O agravante opõe embargos de declaração, alegando que haveria obscuridade no acórdão, tendo em vista que, embora os rendimentos brutos sejam superiores a 3 salários mínimos, seus rendimentos líquidos seriam inferiores a dois salários mínimos, o que justificaria a concessão da gratuidade judiciária.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão não necessita de esclarecimentos, tendo em vista que entendeu claramente que o embargante não preenche os critérios legais para a concessão da gratuidade judiciária, na forma dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do alegado pelo embargante, seus rendimentos brutos são superiores a 3 salários mínimos e os rendimentos líquidos não são insuficientes para que o embargante arque com as despesas do processo – as quais, como constou do acórdão, são apenas as custas para citação por correio da executada.

A dúvida alegada pelo embargante decorre de consta, em um único demonstrativo de pagamento, renda líquida de quase 2 salários mínimos, o que é insuficiente para a demonstração da gratuidade judiciária, porque todos os demais documentos demonstram renda mais elevada.

De qualquer modo, os rendimentos líquidos são mais reduzidos porque há desconto de pensão alimentícia diretamente em folha, valores que são despesas próprias do embargante, para o sustento dele e de sua família, que não se confundem com descontos obrigatórios legais, como IRPF e contribuição previdenciária, os quais efetivamente não compõem da renda de subsistência atual da parte, elementos para a concessão da Justiça Gratuita.

Portanto, realmente não estavam configurados os requisitos para o deferimento da Justiça Gratuita ao embargante.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator